



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Celina Leão PP/DF

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

EMENDA SUPRESSIVA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 10.060/2018

Apensados: PL nº 3.662/2015, PL nº 3.857/2015, PL nº 5.329/2016, PL nº 7.580/2017 e PL nº 417/2019

Suprimir o parágrafo único do artigo 3º, o artigo 4º, *caput* e §§ 1º e 2º, e o artigo 10 do Substitutivo do Projeto de Lei nº 1.060/2018, que “Dispõe sobre o uso do Cartão de Pagamentos de Gastos Federais (CPGF) por todos os Poderes e órgãos da União”.

EMENDA SUPRESSIVA N.º de 2019.

Suprimir o parágrafo único do artigo 3º, o artigo 4º, *caput* e §§ 1º e 2º, e o artigo 10 do Substitutivo do Projeto de Lei nº 1.060/2018”:

“Art. 3º.....

.....
Parágrafo único. Ato do Ministro da Economia e das autoridades máximas dos demais Poderes poderá autorizar a utilização do CPGF como forma de pagamento de outras despesas no âmbito do respectivo Poder da União, observados os limites desta lei.”.

Art. 4º Ato do Ministro da Economia e das autoridades máximas dos demais Poderes estabelecerá os limites para aquisição de bens e contratação de serviços não enquadrados como suprimento de fundos.
§ 1º Na ausência do ato de que trata o *caput*, aplica-se a regra da legislação vigente à aquisição de bens e à contratação de serviços pela Administração pública direta e indireta.

§ 2º No caso dos órgãos de que trata o art. 47 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, regulamento relacionará as atividades e situações específicas para as quais os limites de que trata o *caput* poderão ser ajustados, nos termos do Regime Especial de Execução e das demais condições previstas naquele artigo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Celina Leão PP/DF

Art. 10. É dispensada a retenção dos tributos na fonte sobre os pagamentos efetuados por órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta de todos os Poderes e órgãos da União integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social com utilização do CPGF”.

JUSTIFICATIVA

Apesar de constar do *caput* do artigo 3º do Substitutivo do Projeto de Lei nº 1.060/2018 que o cartão de pagamentos do governo federal se destina a suprimento de fundos, o parágrafo único abre exceção perigosa, como um “cheque em branco” para que ato do Ministro da Economia e das autoridades máximas dos demais Poderes autorizem a utilização do CPGF como forma de pagamento de “outras despesas” no âmbito do respectivo Poder da União, observados os limites desta lei”. Máxima vénia, não basta mencionar “nos limites desta lei”, porque não consta a efetiva limitação de valores e objetos, enquanto, a porta aberta é enorme e pode criar quebra da isonomia e da impessoalidade (artigos 5º e 37 da Constituição Federal) além de sérios de gestão de orçamento.

Isso porque gestores poderão estabelecer em atos administrativos um privilégio de não retenção de tributos para determinadas empresas ou categorias de empresas, inclusive, as que estejam irregulares perante a Receita Federal, além de quebrarem o pressuposto básico da isonomia, com uma espécie de porta para “furar a fila” da ordem cronológica de faturas liquidadas (artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64), uns contratados passando à frente de outros, recebendo pontualmente pelo cartão, mesmo sem que tenha sido aferida a adequação da despesa como estabelecido nos dispositivos acima.

Além de tornar sem efeito prático a regra de verificação de um objeto para atestação e pagamento, do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, se torna sem força a norma que tipifica como crime no artigo 92 da Lei nº 8.666/93 a conduta de “pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade”, um dos pilares da impessoalidade nos pagamentos da Administração Pública.

Por isso também não pode permanecer no artigo 4º a permissão para que ato do Ministro da Economia e das autoridades máximas dos demais Poderes estabeleçam limites que bem entenderem para a aquisição de bens e contratação de serviços não enquadrados como suprimento de fundos (que é tipo de adiantamento e para despesas de pequeno valor).

No mesmo contexto, até por questão de compatibilidade, não podem permanecer no texto os §§ 1º e 2º, porque também são normas abertas para qualquer



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Celina Leão PP/DF

tipo de decisão subjetiva sobre o tipo de despesa e fornecedor que vai ou não ser beneficiado passando à frente dos outros.

E o desfecho disso tudo está no artigo 10, que estabelece que será “dispensada a retenção dos tributos na fonte sobre os pagamentos efetuados por órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta de todos os Poderes e órgãos da União integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social com utilização do CPGF”, ou seja, empresas privilegiadas terão chance de receber na frente das outras e ainda com custo tributário sequer calculado e totalmente aberto.

Máxima vénia, de forma ainda mais grave e ampliada do que houve na MP 877/2019, tem-se com esse artigo 10 a porta aberta para abrir mão de receitas tributárias de 7,05%, na fonte, por exemplo, como se tem para qualquer fornecedor nos termos do artigo 64 da Lei nº 9.430/96 (a dispensa personalidade e que esconde custo tributário, além de sérios outros prejuízos ao Erário, aliás, foi um dos fatores que derrubaram a MP 822/2018 e a MP 877/2019, que beneficiava as companhias aéreas que foram contratadas sem licitação pelo Executivo Federal, época de onde surgiu a a base desse mesmo artigo 10, como a Senadora Marta Suplicy mencionava em sua emenda original).

Por fim, como consta de forma clara e expressa da Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 12/2019, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controles do Senado Federal, sobre a MP 877/2019, que pelo artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deve ser observado o seguinte:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Celina Leão PP/DF

Também, como advertido pela nota técnica, o artigo 114 da LDO 2019 (Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018) estabelece que as proposições legislativas e as suas emendas, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação para efeito de adequação orçamentária e financeira, e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Ainda, “com a aprovação do Novo Regime Fiscal por meio da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, parte das disposições da LRF e da LDO foi alçada à hierarquia de comando constitucional, conforme se depreende do art. 113 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias- ADCT:

"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."

E da mesma forma que ocorreu com a MP 877/2019, que nada informava sobre “estimativa de redução de arrecadação decorrente da diferença de fluxo de caixa dos tributos, para o ano de 2019 e os dois exercícios financeiros seguintes”, aqui não se tem informação do custo tributário que ocorrerá ao se deixar para qualquer serviço comum e ao critério de cada gestor do Executivo, do Legislativo e do Judiciário, pelo Brasil, dar encaminhamento sem limites de valores e objetos, para uma anarquia tributária de um lado com uma exponencial e severa perda de arrecadação que nem se consegue dimensionar e nem controlar pelos exercícios anuais, ou seja, violação da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

São essas as razões pela exclusão dos dispositivos aqui tratados.

Sala das Comissões, agosto de 2019.

CELINA LEÃO
Deputada Federal PP/DF